



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723920/2011-63
ACÓRDÃO	2001-008.097 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PIMENTEL VIESI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Wilderson Botto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/44):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 08/08/2011, de fls. 06/08.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	5.827,40

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, **foi glosado o valor de R\$ 5.827,40, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
71.584.833/0002-76 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
294.480.188-00	0,00	5.827,40	5.827,40

Enquadramento Legal: Arts. 12, inciso V, da Lei no. 9.250/95, arts. 7º, parágrafos 1º e 2º e 87, inciso IV, parágrafo 2º, e 841, inciso II do Decreto no. 3.000/99 - RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, fl. 03, em que alegou, em breve síntese:

- Encaminha documentos que enviou anteriormente, quando intimado em 09/06/2011, e que foram extraviados.

INFORMAÇÃO FISCAL

Consta nas fls. 16/17, Informação Fiscal elaborada pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em que se verifica:

- Analisando os comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que **ambos** se referem a mesma retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos no processo judicial nº 1185/1991, sendo, **porém de anos-calendário distintos, um de 2005 e outro de 2006;**
- O contribuinte foi intimado para apresentar **Guia de Retirada Judicial, autenticada pela instituição financeira ou extrato da conta judicial**, para ser verificada a efetiva data do levantamento dos valores e consequente retenção de imposto de renda na fonte. O contribuinte, intimado, **não apresentou os documentos solicitados;**
- Por serem os documentos **insuficientes para revisar o lançamento**, a notificação de lançamento nº 2007/608435472923205 **restou mantida**, conforme Despacho Decisório SEFIS/DRF/Sorocaba no. 029/2012, fl. 17.

Na fl. 32 consta Intimação Secat/DRF Sorocaba no. 151/2012-IF que trata da ciência da Informação Fiscal/Despacho Decisório elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. O contribuinte poderia manifestar-se contrariamente ao decidido no prazo de trinta dias da ciência dos referidos documentos.

A ciência do contribuinte ocorreu em 10/04/2012, fl. 33. Conforme despacho do órgão preparador, fl. 39, não houve pagamento dos valores mantidos, nem contestação do contribuinte. Desse modo, o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA.

A impugnação do contribuinte consistiu somente na anexação de documentos, estes analisados pela Fiscalização, que elaborou Despacho Decisório mantendo o lançamento efetuado. O contribuinte não apresentou contestação ao decidido e o Imposto Suplementar oriundo da Notificação de Lançamento restou mantido.

Cientificado da decisão em 09/12/2014 (fls. 48), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/01/2015, recurso voluntário (fls. 50/52), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, pugnando, preliminarmente, seja intimada a fonte pagadora para que

informe acerca dos rendimentos pagos e da retenção do imposto devido no processo judicial. No mérito, alega que juntou aos autos todos os documentos que dispunha, devendo assim ser intimada a fonte pagadora para informe sobre a retenção e o recolhimento do imposto devido, em virtude de decisão judicial que beneficiou seu genitor falecido. Requer, ao final, preliminarmente, seja oficiado a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para que traga aos autos os comprovantes de retenção e recolhimento do imposto devido e, ultrapassada esta, no mérito, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 53/54.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 66), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

Em 22/08/2024, o julgamento foi convertido em diligência, para que unidade de origem intimasse o contribuinte para, querendo, trazer aos autos, cópia de peças processuais extraídas dos processos judiciais nº 1185/91 e 308/98, que tramitaram na Vara Pública da Capital/SP, com especial destaque para o Alvará ou Ofício/guia DARF autenticada ou o extrato da conta judicial junto à instituição financeira, demonstrando o efetivo recolhimento aos cofres públicos do IR Fonte retido e levado ao ajuste anual no ano-calendário de 2006 - DIRPF/2007 (fls. 68/73), diligência regularmente cumprida, em 11/07/2025 (fls. 75/131), retornando-me os autos, em 15/08/2025, para prosseguimento do julgamento (fls. 132).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, decorrente de ação da justiça federal, no valor de R\$ 5.827,40, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2007.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 41/44) e atendo-se às informações contidas no lançamento e na informação fiscal/despacho decisório (fls. 6/8 e 16/17), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a dedução pleiteada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários para efeito de confirmar as informações declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da dedução realizada, quando exigida e não apresentada, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que pelos documentos acostados (fls. 60/125), não restou demonstrada a retenção ou eventual recolhimento do IRRF sobre o valor declarado como resgatado no ano de 2006 que, diga-se de passagem, também consta como recebido em 2005, portanto em duplicidade, impossibilitando assim o respectivo aproveitamento no ano-calendário autuado – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva da retenção/recolhimento do IR Fonte relativo ao ano-calendário de 2006, mesmo intimado e reintimado **não desincumbiu do ônus que lhe competia** – limitando-se suas sucessoras, diante do falecimento do contribuinte, basicamente em informar que requereram o desarquivamento dos autos judiciais, quedando-se silente quanto ao consequente atendimento da diligência requestada por este Colegiado (fls. 68/73) – correto é procedimento fiscal, porquanto encerrado o ano-calendário em que ocorreu o pagamento e findo o prazo para entrega da declaração de ajuste, deverá ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora.

Neste ponto, tem-se que eventual retenção realizada tem a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte em sua DAA/2007. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção/recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu que a **apuração definitiva do imposto devido se dará no ajuste anual, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Ainda sobre a responsabilidade pela retenção do imposto, vale ressaltar que a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, ao teor dos excertos abaixo aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, **antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual**, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, *verbis*:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. (...)

A título de exemplificação, tal entendimento se robustece conforme se deduz da pergunta 297, do IRPF 2006 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (PN SRF nº 1, de 2002)

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao IRRF, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo o contribuinte responder pela declaração inexata, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, à mingua de comprovação efetiva da retenção e/ou recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário autuado, correta a ação fiscal e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto